SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004944-16.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto (art. 155)

Autor: Justiça Pública

Réu: Ronaldo Mota da Silva

VISTOS.

RONALDO MOTA DA SILVA, qualificado a fls.11, foi denunciado como incurso no art.155, §4º, I, do Código Penal, porque em 24.2.11, durante a madrugada, na Rua Bispo Cesar D. Corso Filho, nº1.232, bairro Boa Vista, em São Carlos, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, um aparelho DVD, treze produtos de sex shop, três chaveiros e vinte e oito playstationum pertencentes à empresa Video Animada, representada por Paulo Henrique Fernandes Castro.

Recebida a denúncia (fls.36), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.53).

Defesa prévia a fls.56.

Em instrução foram ouvidas a vítima, três testemunhas de acusação e o réu, ao final (fls.59/61 e 67/69).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu o reconhecimento do crime tentado, ofertando ao réu a proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita em audiência (fls.66); a defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas e, em caso de condenação, pena mínima e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

benefícios legais.

A suspensão condicional do processo foi revogada em virtude de condenação sofrida no curso dela (fls.106/107), tendo as partes se manifestado e pleiteado o prosseguimento do feito (fls.112/112v).

É o relatório

DECIDO

O arrombamento está provado pelo laudo de

fls.31.

A vítima, pela janela arrombada, viu, na casa ao lado – que estava abandonada – o réu; com a presença do dono do imóvel, foi ao local e encontro os objetos subtraídos ao lado do acusado.

Embora o acusado tenha dito que entrou no local para dormir, é certo que o ofendido encontrou um pé-de-cabra, próprio para o arrombamento, perto da janela danificada e, nas circunstâncias, não é crível que o acusado estivesse bem ali, ao lado dos bens, por mero acaso, sem relação com a subtração, cujo nexo de causalidade com a conduta do acusado não se pode, nesse contexto, excluir.

Não é razoável crer que o autor do furto não tivesse levado os bens, pois teve tempo para fazê-lo. Se ali ficou, com eles, quando poderia ter saído, evidencia-se a relação de causalidade que impõe a condenação.

Tanto Paulo Henrique quanto Ione (fls.60/61) conheciam o acusado no bairro, pessoa de fama ligada à prática de ilícitos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

De outro lado, Valdecir (fls.67), dono do imóvel onde o réu e os objetos foram achados, informou que o furto aconteceu naquele mesmo dia, ou seja, numa proximidade temporal que não permite reconhecer que o réu apenas chegou ao local e encontrou os bens ali, por acaso.

Como a recuperação do bens aconteceu com relativa rapidez, bem no imóvel ao lado, considerou-se o crime tentado (fls.66) mas, diante da revogação da supensão condicional do processo, é de rigor, agora, a condenação, observando-se que, aqui, o réu é primário e de bons antecedentes.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e condeno Ronaldo Mota da Silva como incurso no art.155, §4º, I, c.c. art.14, II, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pela tentativa, com razoável percurso do *iter criminis*, - retirada dos bens do estabelecimento da vítima, após arrombamento -, reduzo a sanção em 1/3, perfazendo a pena definitiva de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**, a ser cumprido inicialmente em <u>regime aberto</u>, mais **06 (seis) dias-multa**, na proporção anteriormente definida.

Presentes os requisitos legais, concedo ao réu "sursis", por dois anos, atendidas as condições do art.78, §2º, "a", "b" e "c", do

CP.

Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade.

Sem custas, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, defendido pela Defensoria Pública Estadual.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de maio de 2014

André Luiz de Macedo
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA